



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.167/2007

Institui o "MUNÍCIPE QUITES", através do Programa de Incentivo à Regularização da Dívida Ativa, Fundo Rotativo Habitacional (FRH) e dá outras providências.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte L E I:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Municípios de

CRISSIUMAL/RS, - "MUNICIPE QUITES" através de condições especiais para viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização dos débitos dos municípios.

Art. 2º - **É condição para a participação neste programa que o contribuinte esteja adimplente com os tributos e demais débitos vencidos no exercício de 2007 e eventuais dívidas consolidadas e não pagas anteriormente.**

§ 1º - **O parcelamento (consolidação) engloba a totalidade dos débitos, com valores atualizados (correção monetária, multa e juros), sendo que o benefício da Lei (desconto) será fornecido quando for efetivado o pagamento, do total do débito ou das parcelas.**

Art. 3º - **Os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente a dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, vencidas até 31 de Dezembro 2006, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento ou formalizar Termo de Adesão e de Confissão de Dívida e solicitar o parcelamento de seus débitos, até no máximo o dia 31 de Agosto de 2007, com a anistia de Multa e dispensa de Juros de acordo com as condições e percentuais a seguir, desde que o pagamento ou o parcelamento englobem a totalidade dos débitos do contribuinte junto ao município.**

I – 100% (CEM POR CENTO) da multa e dos juros para os pagamentos á vista ou em até 24 parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - o mesmo benefício estende-se aos contribuintes inadimplentes com taxas de água, FRH.

Art. 4º. O saldo remanescente de parcelamentos anteriormente pactuados com a Fazenda Municipal também alcança os benefícios desta Lei, se favorável ao contribuinte, observado o Art. 2º.

Art. 5º Os contribuintes que não quitarem seus débitos à vista, optando pelo parcelamento, deverão firmar um Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, onde constarão a descrição individual de cada um dos seus débitos, os acréscimos de juros, multa e correção monetária, os valores anistiados e a forma e o prazo de Parcelamento, que após assinado será mantido um arquivo especial até sua total quitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 1.º – O pagamento da primeira parcela poderá ser efetuado no ato ou até 30 dias após a Adesão ao parcelamento.

§ 2.º - **O pagamento das parcelas somente poderá ser feito mediante a estrita observância da ordem cronológica de vencimento.**

Art. 6º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), observando sempre o máximo de 24 (Vinte e quatro) meses.

Art. 7º **Os pagamentos das parcelas deverão ser feitas em ordem numérica, não sendo aceitos pagamentos em ordem alternada.**

Art. 8º - O contribuinte que atrasar o pagamento de parcelas por mais de 90 dias perderá o benefício da anistia de multas e dispensa juros sobre o saldo remanescente, e terá o débito encaminhado ao Procurador do Município para Cobrança Judicial.

Parágrafo Único -. Não será permitido aos contribuintes a participação em novos Programas de Incentivo à Regularização Fiscal da Dívida Ativa do Município, se não cumprirem com o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado com fulcro nesta Lei.

Art. 9º. Fica o Município autorizado a receber em Dação de Pagamento da Dívida Ativa, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

Parágrafo único - A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse Público da administração municipal e a avaliação prévia do bem.

Art. 10º - Os Contribuintes que tenham débitos que já tenham sido objeto de Processo de Cobrança Judicial, somente poderão fazer o Acordo e firmar o Termo de Parcelamento com o Procurador do Município e ficarão condicionados à responsabilização do devedor pelas Custas Judiciais, honorários advocatícios e Honorários de Leiloeiro, quando for o caso.

Art. 11. O município regulará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, **especialmente a Lei Municipal n.º 2.029/2005 de 04 de outubro de 2005**, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, aos 22 dias do mês de maio de 2007.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração